



PARECER N. 19.644

Processo n. 001631-02.00/16-0

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Farroupilha**, referente ao exercício de 2016. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 08 de maio de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001631-02.00/16-0**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Farroupilha**, Senhores **Claiton Gonçalves, Pedro Evorí Pedrozo e Raul Herpich**, referente ao exercício de 2016;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n.19.644

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Farroupilha**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão dos Senhores **Claiton Gonçalves, Pedro Evari Pedrozo e Raul Herpich**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando** providências para que o atual Gestor evite e corrija as falhas criticadas nos autos, sob pena de repercutirem negativamente nas Contas de Governo dos próximos exercícios;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
08 de maio de 2018.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 001631-0200/16-0

Órgão: PM DE FARROUPILHA

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Alexandre Postal

Data decisão: 08/05/2018

Decisão: 1C-0395/2018

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 28/05/2018, no Boletim nº 820/2018, considera-se publicado na data de 29/05/2018.

Porto Alegre, 28 de maio de 2018.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



GABINETE CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: 1631-0200/16-0
ASSUNTO: Contas de Governo – 2016
ÓRGÃO: Executivo Municipal de Farroupilha
INTERESSADOS: Claiton Gonçalves (Prefeito)
Pedro Evori Pedrozo (Vice Prefeito)
Raul Herpich (Prefeito em exercício)
PROCURADORES: Claudio Luiz Engrasia Rodrigues (OAB/RS
25.679)
Deoclides Vendrusculo (OAB/RS 90.207)

Procuração (peça 749794)

Contas de Governo. Não cumprimento, em sua totalidade, das exigências da Lei de Acesso à Informação. Não envio das atas de encerramento dos inventários de bens e valores. **Parecer Favorável. Recomendação.**

Trata-se do processo de **Contas de Governo** de **Claiton Gonçalves** (Prefeito), **Pedro Evori Pedrozo** (Vice Prefeito) e **Raul Herpich** (Prefeito em exercício), Administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Farroupilha**, no exercício de **2016**.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais-**SICM/SAG** procedeu a **Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2016** (peça 628155) e concluiu pelo **não atendimento do Item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação**, onde não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011.

As conclusões decorrentes das diversas análises efetuadas (Prestação de Contas) foram elencadas no **Relatório Geral de Consolidação das Contas** (peça 687609), elaborado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – **SICM/SAG**, resultando na constatação de inconformidades, de responsabilidade



do Senhor **Claiton Gonçalves** (Prefeito), passíveis de serem esclarecidas.

Devidamente intimado (peças 705988, 707563 e 725704), o Gestor prestou **esclarecimentos** (peça nº 749793) e constitui procuradores, conforme **procuração** (peça 749794).

Na **Análise de Esclarecimentos** (peça 837752), a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – **SICM/SIM II** registrou:

- que os Senhores **Pedro Evori Pedrozo** (Vice Prefeito) e **Raul Herpich** (Prefeito em exercício) não foram intimados para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de suas responsabilidades nos períodos em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal;

- que em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se a existência de Inspeção Especial, Processo n. 4020-0200/16-9 e Inspeção Especial, Processo n. 4025-0200/16-2, em andamento, de responsabilidade do Senhor **Claiton Gonçalves**, Gestor no exercício ora em exame (Consulta aos Sistemas Corporativos em 14-02-2018), sem determinação de sobrestamento do presente feito, constatando-se, também, que estes expedientes tratam de matérias atinentes às Contas de Gestão.

- e concluiu **pela manutenção das seguintes inconformidades:**

DA GESTÃO FISCAL

Item 2.4 - Da Lei de Acesso à Informação. *Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico (peças 573286 e 573301), constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade (peça 628155, pp. 8 a 10).*

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS



Item 2.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d” da Resolução nº 1.052/2015. O documento enviado, peça 502358, não é ata de encerramento de inventário (peça 687609, p. 2).

Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante **Parecer MPC nº 2315/2018** (peça 910079), manifesta-se, conclusivamente pelo **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000; pelo **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Claiton Gonçalves (Prefeito), Pedro Evari Pedrozo (Vice-Prefeito) e Raul Herpich (Prefeito em exercício), Administradores do Executivo Municipal de Farroupilha, no exercício de 2016, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014; e pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto.

Primeiramente, passo a analisar o aponte contido no **item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação.**

Conforme apurado pela Área Técnica, ao analisar as informações contidas em sítio eletrônico do Município de Farroupilha, restou constatado que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

O Gestor, em sede de **Esclarecimentos** (pág. 2 peça 749793), limita-se a informar que atualmente todas as informações necessárias se encontram disponíveis no site do Município de Farroupilha. Aduz, ainda, que está disponibilizada a possibilidade de gravações de relatórios em formato PDF, pois se tratam de



documentos digitalizados, estando em estudo uma maneira de disponibilizar em outros formatos.

Por sua vez, a **SICM/SIM II** (peça 837752) destaca que a crítica realizada pela Equipe Técnica diz respeito a não publicação no sítio eletrônico do Município das informações relativas aos registros de repasses e transferências e de detalhamento maior das despesas com diárias, conforme o Recibo de Informações n.11/2016 (peça 573286). Ainda, que apesar de haver uma crítica pontual no que se refere a geração de relatórios em diversos formatos, esta não foi a única determinante para a conclusão acerca do desatendimento da LAI, no exercício e análise.

Por sua vez, o **MPC** (pág. 02 da peça 910079) destaca que o Recibo de Informações nº 11/2016 revela que a Auditada deixou de disponibilizar dez (10) dos cinquenta e quatro (54) itens pesquisados, configurado, assim, o atendimento parcial das exigências legais, motivo pelo qual opina pela manutenção do aponte.

Em minha análise, verifico que as omissões acerca das exigências da Lei de Acesso à Informação restaram incontroversas. Ao verificar o Recibo de Informações (peça 573286), constatei que vários itens não foram atendidos pelo Gestor.

Nesse sentido, voto pela **manutenção da irregularidade apurada** e ainda pela **recomendação** à origem para que adote medidas visando atender as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, visto que o mesmo já foi objeto de aponte no exercício anterior (Processo nº 2158-0200/15-1).

Em relação à falha contida no **Item 2.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "d" da Resolução nº 1.052/2015**, aponta a Área Técnica que o documento enviado (peça 502358), não é ata de encerramento de inventário.

Destaco que o Gestor, embora tenha apresentado esclarecimentos (peça 749793), deixou de se pronunciar sobre a irregularidade em comento. Da mesma forma, deixou de anunciar



providências ou juntar documentos que objetivassem sanar a falha destacada.

O Documento da peça 502358 não pode ser considerado como ata de encerramento de inventário, pois, não atende ao estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64.

Logo, resta incontestado que as atas de encerramento dos inventários de bens e valores do Executivo Municipal de Farroupilha deixaram de serem enviadas a este TCE, ficando demonstrado o descumprimento do disposto no artigo 2º, inciso I, alínea e da Resolução nº 962/2012.

Cumpra salientar que a realização do controle de bens e valores, bem como o exercício de periodicamente proceder a inventários patrimoniais, está estabelecida nos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Pelo exposto, voto pela **manutenção da irregularidade apurada** e ainda pela **recomendação** ao Gestor, para que dedique esforços no sentido de sanar o apontado.

Acerca das Inspeções Especiais citadas pela Instrução Técnica (Processos nº 4020-0200/16-9 e nº 4025-0200/16-2), por tratarem de matérias afetas às Contas de Gestão, deixo de analisar no presente expediente.

Em que pesem as falhas apontadas, embora capazes de ensejar recomendações, tenho que não vem a comprometer gravemente as Contas de Governo.

Assim, em anuência ao Douto MPC, voto pelo **Parecer Favorável** aos Gestores **Claiton Gonçalves** (Prefeito), **Pedro Evori Pedrozo** (Vice Prefeito) e **Raul Herpich** (Prefeito em exercício).

Diante do exposto, voto:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Claiton Gonçalves** (Prefeito), **Pedro Evori Pedrozo** (Vice Prefeito) e **Raul Herpich** (Prefeito em exercício),



Administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Farroupilha**, no exercício de **2016**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014, deste Tribunal;

b) pela recomendação de providências para que o atual Gestor evite e corrija as falhas criticadas nos autos, sob pena de repercutirem negativamente nas Contas de Governo dos próximos exercícios.

c) e após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.



Relator: Conselheiro Alexandre Postal
Processo n. 001631-02.00/16-0 –
Decisão n. 1C-0395/2018

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2016**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) emitir Parecer sob o n. 19.644, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Claiton Gonçalves** (p.p. Advogado Claudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25.679, e outros), **Pedro Evari Pedrozo e Raul Herpich, Administradores do Executivo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2016**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;*

b) recomendar providências para que o atual Gestor evite e corrija as falhas criticadas nos autos, sob pena de repercutirem negativamente nas Contas de Governo dos próximos exercícios;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer, para os fins legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Estilac Xavier e Pedro Figueiredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 08-05-2018.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.

